



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931153 - SP (2024/0269444-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
TATIANE CRISPIM DA ROSA CASTRO - SP236165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - Agravo regimental interposto por Diego Henrique Barbosa, em face de decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, objetivando a revisão dos critérios de dosimetria da pena, após condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa não apresentou a devida procuração, mesmo após intimação para regularização.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é considerado inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115/STJ.

III - O agravante foi intimado a regularizar a representação processual, mas deixou transcorrer o prazo sem providenciar a documentação necessária.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931153 - SP (2024/0269444-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
TATIANE CRISPIM DA ROSA CASTRO - SP236165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - Agravo regimental interposto por Diego Henrique Barbosa, em face de decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, objetivando a revisão dos critérios de dosimetria da pena, após condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa não apresentou a devida procuração, mesmo após intimação para regularização.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é considerado inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115/STJ.

III - O agravante foi intimado a regularizar a representação processual, mas deixou transcorrer o prazo sem providenciar a documentação necessária.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 848-855) interposto por DIEGO HENRIQUE BARBOSA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 843-846).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto à pena de 15 (quinze) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1.824 (mil oitocentos e vinte e quatro) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo absolvido da imputação da prática do crime previsto no artigo 34 do mesmo diploma legal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da sentença de fls. 611-627.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo a fim de reduzir as penas do paciente para 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.837 (mil oitocentos e trinta e sete) dias-multa, conforme o acórdão de fls. 759-778.

Posteriormente ao trânsito em julgado, certificado em 02/04/2019, sobreveio o presente *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, em que o impetrante buscava a concessão da ordem para revisar os critérios empregados na dosimetria da pena.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 843-846).

No regimental (fls. 848-855), o agravante busca a reforma da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, nos termos requeridos na petição inicial.

Intimado a regularizar a representação processual (fl. 862), o agravante deixou transcorrer o prazo em branco (fl. 867).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não foi instruído com o devido instrumento de mandato. Intimado a regularizar a representação processual no prazo de 05 dias (fl. 862), o agravante deixou o prazo transcorrer em branco (fl. 867).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que é considerado inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, conforme disposto na Súmula 115/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, o agravante AIRTON SILVA ELOY deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 150-151).

II - Segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, não possui competência para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito. Agravo regimental não conhecido quanto ao agravante AIRTON SILVA ELOY, e conhecido e não provido quanto ao agravante AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR" (AgRg no HC n. 859.109/BA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 14/2/2024).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO ATUAL CPC. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ENUNCIADO N. 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso. Aplicação analógica da Súmula n. 115/STJ.

2. Hipótese em que a parte recorrente, a despeito de regularmente intimada, não regularizou a representação processual dentro do prazo estabelecido.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida por inexistente" (AgInt no AREsp 1.734.143/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n 778.660/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/4/2023).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0269444-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 931.153 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001774720168260569 00001973820168260569 10030096820168260526
1774720168260569 1973820168260569

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
TATIANE CRISPIM DA ROSA CASTRO - SP236165
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO HENRIQUE BARBOSA (PRESO)
CORRÉU : MARCOS ROGERIO BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO HENRIQUE BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
TATIANE CRISPIM DA ROSA CASTRO - SP236165
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.